



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

15 de fevereiro 92

Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº 101-84.761

Recurso nº: 70.996 - IRF - Anos de 1986 e 1987.

Recorrente: JASMIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM SALVADOR - BA.

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo matriz, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

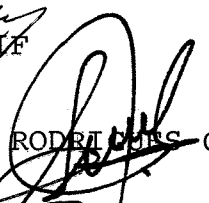
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JASMIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

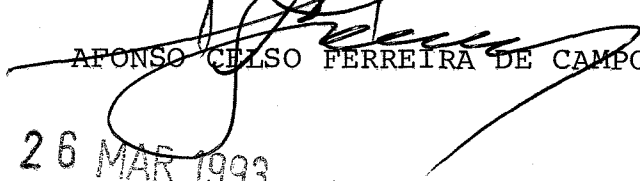
Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

v.v.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-
DO. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



RECURSO Nº: 70.996

ACÓRDÃO Nº: 101-84.761

RECORRENTE: JASMIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JASMIM DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 13.966.213/0001-14, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica registra os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que se concretizou com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16/17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 02 de outubro de 1991, a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 31 seguinte, onde reconhece a vinculação existente entre a matéria discutida nos presente autos com aquela objeto de litígio nos autos do processo denominado principal, e solicita seja aplicado ao caso concreto a mesma solução dada ao recurso interposto naqueles procedimentos fiscais.

É o relatório



ACÓRDÃO Nº: 101-84.761

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.355, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.760, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO. Com o advento do Código Tributário Nacional somente é cabível a tributação com base em presunção, se e quando expressamente prevista a hipótese de incidência em Lei Ordinária. Apurados indícios de omissão no registro de receitas, deve a Fiscalização aprofundar suas investigações com vistas a apurar o fato concretamente ocorrido que caracterize movimentação de recursos à margem da escrituração.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os gastos comprovadamente suportados pela pessoa jurídica, relacionados com prestação de serviços e que sejam necessários, usuais e normais, segundo a natureza da atividade por ela desenvolvida, devem ser admitidos como custos ou despesas operacionais e, de consequência, dedutíveis do lucro real.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido no processo principal.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.